

PROCESSO Nº 1009662017-0 ACÓRDÃO Nº 0511/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MARIA JOSIANA MOURA DE ANDRADE Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

SANTA RITA.

Autuante: WALTER LICÍNIO SOUTO BRANDÃO

Relatora: Cons.ª THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de vício na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamentos de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos *embargos declaratórios*, por regulares e tempestivos e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, para manter a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, através do Acórdão nº 0062/2021, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001449/2017-89 (fls. 3/4), lavrado em 20/6/2017, contra a empresa MARIA JOSIANA MOURA DE ANDRADE, Inscrição Estadual nº 16.113.134-4.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de setembro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA Conselheira Relatora

> LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor





Processo nº 1009662017-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MARIA JOSIANA MOURA DE ANDRADE Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

SANTA RITA.

Autuante: WALTER LICÍNIO SOUTO BRANDÃO

Relatora: Cons.ª THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de *vício* na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamentos de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, os Embargos de Declaração interpostos com supedâneo nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, contra o Acórdão nº 0062/2021, prolatado nesta Corte de Justiça Fiscal Administrativa.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001449/2017-89 (fls. 3/4), lavrado em 20/6/2017, contra a empresa MARIA JOSIANA MOURA DE ANDRADE, Inscrição Estadual nº 16.113.134-4, foram indicadas as seguintes denúncias:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: FALTA DE LANÇAMENTO DE NFS DE AQUISIÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO 2012/2013/2014

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS

TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista a constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.



Nota Explicativa: LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DIF. TRIBUTÁVEL APURADA 2012/2013/2014

Pelos fatos, foi enquadrada a infração no art. 158, I, e no art. 160, I, c/c o art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96, sendo proposta aplicação de multa por infração com fulcro no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 267.248,30, sendo R\$ 133.624,15, de ICMS, e R\$ 133.624,15, de multa por infração.

Cientificada da acusação em 7/7/2017, mediante aposição de assinatura no auto infracional, a autuada, inconformada com a ação fiscal, apresentou, em 8/8/2017, impugnação às fls. 50/60.

Com informações de inexistência de antecedentes fiscais, fl. 80, os autos conclusos (fl. 81) foram remetidos à instância prima, onde foram distribuídos à julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que, após colacionar os documentos de fls. 82/91, decidiu pela parcial procedência do feito (sentença – fls. 93/105).

Com a remessa de ofício, a autuada foi cientificada, regularmente, da decisão singular em 12/3/2020, conforme Comprovante de Cientificação — DTe anexo à fl. 108, e apresentou recurso voluntário (fls. 109/117), em 9/4/2020.

Por ocasião do julgamento dos *recursos de ofício e voluntário*, interpostos a esta instância *ad quem*, o voto da minha relatoria se pronunciou pelo desprovimento de ambos, pelos fundamentos então expendidos.

O referido Voto, aprovado à unanimidade, deu origem ao Acórdão nº 0062/2021, objeto dos presentes Embargos, opostos ao fundamento de que a decisão proferida seria omissa, reiterando que as listagens colacionadas pela autoridade fazendária não se mostram suficientes para comprovar a denúncia de omissão de saídas, sendo necessária a apresentação dos "canhotos" atestando o recebimento das mercadorias pela autuada.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso oposto, atribuindo-lhe efeitos infringentes, a fim de reformar o acórdão recorrido.

Está relatado.

VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fundamento nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, em relação aos quais a embargante pretende reformar a decisão *ad quem* exarada mediante o Acordão nº 0062/2021.

Como bem se sabe, o Recurso de Embargos Declaratórios tem por objetivo efeitos modificativos na implementação de solução na omissão, contradição e obscuridade na decisão ora embargada, devendo ser interposto no prazo regimental de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, senão vejamos:



Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Verificadas as formalidades legais, inclusive no que tange à tempestividade do recurso, passo a análise do seu mérito.

Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante e compulsando os autos, verifica-se a intenção de reapreciação da matéria, vez que o voto proferido por esta relatoria se manifestou expressamente acerca dos documentos apresentados pela recorrente nas oportunidades em que compareceu aos autos.

Para que não restem dúvidas, transcrevo excerto da decisão acerca

de tal fato:

Pois bem. Compulsando os autos, é possível verificar que, nas alegações recursais, nenhum fato novo foi trazido aos autos, não havendo dúvidas acerca dos ilícitos apurados, estando correta a irregularidade detectada pela autoridade fazendária.

Ademais, ao contrário do que alega o contribuinte, há provas inequívocas de uma relação jurídica entre dois contratantes, tendo em vista que a regular emissão de documento fiscal possui força probante suficiente para caracterização da infração, não sendo necessária a comprovação de entrega das mercadorias para tal.

Nesse sentido é o entendimento proferido por esta Corte Administrativa de Julgamento no Acórdão nº 20/2019 da lavra do Ínclito Cons. Anísio de Carvalho costa Neto, cuja ementa segue:

OMISSAO DE SAIDAS TRIBUTÁVEIS PRETÉRITAS. PRESUNÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS FAZEM SUCUMBIR PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Por disposição legal, infere-se que a conduta infratora de não lançar nos livros próprios as notas fiscais de aquisição autoriza imposição da presunção de omissão de saídas tributáveis pretéritas com o fito de fazer jus à despesa com as referidas compras. Documentos anexados aos autos impõe a revisão reducionista do crédito tributário originalmente levantado.

Assim, mantenho a decisão monocrática que se pronunciou pela procedência da denúncia.

Ora, como dito anteriormente, os Embargos de Declaração servem para que sejam sanadas eventuais contradições, obscuridades e omissões no Voto prolatado, sendo reconhecidos efeitos infringentes apenas quando tais fatos ensejem mudança no resultado da ação fiscal. Observa-se, portanto, que sua oposição não serve para reapreciação da matéria como quer o contribuinte.



No caso em comento, as razões apresentadas, em verdade, se configuram como análise de provas e fatos que já existiam à época da autuação, e que foram devidamente enfrentadas pela decisão ora embargada.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência nas decisões administrativas relativas ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 0062/2021.

Nestes termos.

VOTO pelo recebimento dos *embargos declaratórios*, por regulares e tempestivos e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, para manter a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, através do Acórdão nº 0062/2021, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001449/2017-89 (fls. 3/4), lavrado em 20/6/2017, contra a empresa MARIA JOSIANA MOURA DE ANDRADE, Inscrição Estadual nº 16.113.134-4.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de setembro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832